



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002503/2006-41
Recurso nº 167.759 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.265 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de setembro de 2010
Matéria IRPJ - LUCRO REAL
Recorrente MAREMAR EMPREENDIMENTOS. E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida 2A TURMA - DRJ EM BRASILIA - DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PRAZO DECADENCIAL. PIS E COFINS. Tendo o contribuinte realizado a atividade de apuração dos tributos, inclusive apresentando DIPJ espontaneamente, com valores a pagar, o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 150, parágrafo 4º. do CTN.

PIS E COFINS. BASE DE CALCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO. Em face de decisão plenária definitiva do STF declarando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas financeiras.

CONTRATO DE MÚTUO. A mutuante deve apropriar, a título de juros, o montante auferido no negócio jurídico de mútuo, conforme estipulado nos contratos.

CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS DE OFÍCIO. DEDUTIBILIDADE. A dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência, para apuração da base de cálculo do IRPJ, aplica-se aos valores das contribuições lançadas de ofício sobre receitas omitidas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência da contribuição para o PIS e COFINS até 10/2001. 2) Por maioria de votos, deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, as exigências do Pis, Cofins e IOF lançados de ofício, vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima. 3) Por unanimidade de votos, excluir a exigência do Pis e Cofins incidente sobre receitas financeiras. 4) Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto as demais matérias.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

MAREMAR EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foi lavrado auto de infração relativo a IRPJ e Reflexos, dos anos-calendários 2001, 2002 e 2003, às fls. 886 e seguintes, no valor total de R\$ 113.751.871,38, calculado até 31/10/2006, incluindo encargos legais.

A origem da autuação decorre do fato da empresa não ter contabilizado receitas financeiras relativas a contratos de mútuo efetuados com diversas pessoas físicas, com a sócia Márcia de Maria Costa Cid Ferreira e com a empresa BrasilConnects Cultura & Ecologia e omissão de receitas devido a não comprovação da origem de depósitos/créditos bancários.

No **Termo de Verificação Fiscal**, 'as fls. 871 e seguintes as acusações fiscais estão assim descritas:

O Contribuinte foi solicitado pelei "Termo "de Início da Ação Fiscal 22 de Julho de 2.005 a apresentar os elementos que envolvem a matéria objeto da fiscalização.

Foram entregues os elementos solicitados e prestadas as informações que se fizeram necessárias.

O Contribuinte em pauta é uma Sociedade i por Cotas de Responsabilidade Limitada tendo como atividade econômica principal **outros serviços prestados, principalmente às empresas.**

Intimamos via correio em 01de março de 2.006, aviso de recebimento cru 02/03/2.006, que fossem explicados os **créditos em conta corrente**, nos anos calendário de 2.001,2002 e 2003, nas instituições financeiras, BANCO SANTOS S/A, CNPJ 58.257619/0001-66 e BANCO BRADESCO S/A. CNPJ 60.746.948/0001-12.

Não foram explicados, nem apresentados documentos dos créditos abaixo elencados: (...):

2001(...) TOTAL 247.641,16 (...)

2002 (...) TOTAL 473.910,75 (...)

2003 (...) TOTAL 60.583,18 (...)

(...) foram realizados **contratos de mútuo** entre a empresa objeto da fiscalização (MAREMAR ENI PREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) e a sócia da empresa Sra Marcia de Maria Costa CM Ferreira, CPF 114.140.141-04,bem como com diversas pessoas físicas, a saber:

1- SILVIO MANUEL CUSTÓDIO RIBEIRO CPF 778.749.787-49

- 2-31A11C10 DAHER CPF 114.285.978-22
3-ALVARO ZUCHELI CABRAL CPF 643.001,298-00
4-EDUARDO NOVO COSTA PEREIRA CPF 476.797.517-49
5- ELISEU JOSÉ PETRONE CPF 873.917.918-49
6-RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA RG 19.129.947
7-DANIEL SARAIVA SANTOS CP17004.322.885-20
8-RUBEM CORDEIRO FILHO CPF 426.505.778-00
9- EERIDSOM DE SÁ JUNIOR CPF 740.308.846/87
10-RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA CPF 033.679.208-51
11- BENTO JSÉ EPIFANIO SANTANA CPF 063.069.688-81
12- LOURIVAL FERREIRA DE CARVALHO FILHO CPF 341.564.026-49
13- JOSÉ BRENO GUIMARÃES JUNIOR CPF 398.146.029-49
14- JOSÉ ANTONIO ARAMES CARVALHO CPF 591.939.308-44
15- HUMBERTO PIMENTA ALVARENGA CPF 007.903.488-88
16- PAULO GUILHERME DÁBREU QUINTAS CPF 001.294.387-82
17- CARLOS ROBERTO SALLES CPF 166.515.608-24
18- MARCELO FALLEIROS MARIANO DA CRUZ CPF 112.488.428-98
19- ROBERTO FUMIO MOTA' CPF 436.068.816-49
20- ALEXANDRE HENRIQUE MALIMPENSA CPF 135.944.688-52
21-JORGE PEIXOTO SAMPAIO CPF 611.497.807-20
22- ROSANGELA OJUÁRA BRITO SANTOS CPF 118.193.321-87
23- ROBERTO THENOPHOLO CPF 029.916.048-32
• 24- THEREZINI A P. NIOREDA LEITE CPF 507.719.307-0-1
25- ROGÉRIO MONTEIRO CPF 032.770.018-14

Foram realizados Lambem contratos de mútuo com a empresa ASSOCIAÇÃO BRASIL 500 ANOS ARTES VISUAIS, também conhecida como BRASIL CONNECTS CULTURA ECOLOGIA, inscrita no CNPJ sob numero 02.887.213/0001-02.

OBSERVAÇÃO: COPIAS XEROGRAFICAS DE TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO ACIMA ELENCADOS ESTÃO ANEXADAS AO PROCESSO.

A empresa em tela (MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA),deveria reconhecer por competência c mês a mês, as receitas Financeiras (juros e ou juros + IGPM/FGV), nos anos-calendario de 2001, 2002 e 2003, mas não o fez.

Por tudo o que acima foi dito a empresa objeto da fiscalização fica sujeita a lavratura de Auto de Infração para a cobrança do IRPJ e reflexos sobre os créditos em conta-corrente,das instituições financeiras que mantinha conta nos anos calendário de 2001, 2002 e 2003, que nao foram justificados, nem tão pouco foi exibida documentação a respeito dos mesmos(omissão de receita-depósitos bancários não escriturados)e sobre as receitas financeiras referentes , aos contratos de mútuo, que não foram apropriadas mês a mes, nos mencionados anos calendário (omissão de receita financeira-receitas financeiras não contabilizadas).

Abaixo elencaremos as bases de calculo relativas às receitas financeiras sobre as quais foi calculado o Auto de Infração, as mencionadas . bases foram obtidas somantando-se as planilhas resumo 01,02 e 03 (...)

OBSERVAÇÃO: FORAM JUNTADOS TODOS OS DEMONSTRATIVOS QUE DERAM ORIGEM AS PLANILHAS 01,02 E 03.

ENQUADRAMENTO LEGAL -OMISSÃO DE RECEITAS- RECEITAS FINANCEIRAS NÃO CONTABILIZADAS. Artigo 24 da Lei número 9.249/95;

Artigos 249, inciso 11,251 c parágrafo único,278,279,280,283 e 288, do RIR/99

ENQUADRAMENTO LEGAL— OMISSÃO DE RECEITAS- DEPÓSITOS
BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

Artigo 24 da Lei número 9.249/95;

Artigo 42 da Lei número 9.430/196;

Artigos 249, inciso 11,251 e parágrafo único,279,282,287 e 288, do RIR/99.

Consoante relatório da decisão recorrida, inconformada, a interessada interpôs **IMPUGNAÇÃO (fls. 967 a 1.033)** na qual apresenta sua defesa, que dispõe em síntese:

Da Decadência Parcial do Crédito Tributário do PIS e da Cofins

Alega que quando da lavratura do auto de infração objeto do presente processo, o direito do Fisco de constituir os créditos tributários do PIS e da Cofins relativos aos períodos de apuração de janeiro a novembro de 2001 já havia sido atingido pelo fato jurídico da decadência, de acordo com o art. 150, §4º do CTN, o que acarretaria a nulidade do crédito tributário constituído.

Diz que não se pode alegar que se aplica ao PIS e à Cofins o prazo decadencial previsto na lei nº 8.212/91, tendo em vista este não ser o veículo hábil para disciplinar prazos decadenciais. Somente lei complementar poderia disciplinar tal matéria. Cita julgados do STF e TRF da 4ª Região. Ainda que fosse constitucional, a lei citada destinar-se-ia apenas às contribuições sociais administradas pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. Apenas parte das contribuições sociais são efetivamente administradas pelo INSS. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Do Contrato de Mútuo com as Pessoas Físicas X Contrato de Doação: Da Preponderância do Conteúdo Sobre a Forma

Afirma que, na verdade, não há mútuo contratado, mas sim contratos de doação com cláusula de condição. Apesar de estarem intitulados de “Contrato de Mútuo”, o que de fato ocorria era uma doação condicionada. Os diretores de algumas empresas parceiras deveriam permanecer nos seus respectivos cargos durante o prazo estabelecido no contrato. Caso viessem a perder seu vínculo empregatício ou seus cargos de administradores, como prevê a cláusula 4 “e” dos contratos, essa doação assumiria a forma de mútuo e o valor principal seria devido à Maremar acrescidos dos encargos financeiros previstos. Diz que de acordo com o Direito Civil o elemento mais prestigiado pelo sistema é a vontade, a intenção das partes e não o que foi escrito ou formalizado, predominando o conteúdo e a essência do negócio jurídico sobre a forma e a literalidade.

Dos Efeitos Tributários Relativos ao IRPJ e à CSLL dos Contratos Celebrados Com as Pessoas Físicas: Da ausência de Disponibilidade de Receita Financeira

Discorre mais uma vez sobre a falsa natureza de mútuo dos contratos, dizendo que trata-se de doação condicionada à permanência dos mutuários em seus respectivos empregos, sendo dever do intérprete descaracterizar a falsa natureza de mútuo dos contratos. Desde o início o mutuário não paga qualquer valor ao mutuante, e, caso venha a ocorrer a condição resolutiva prevista no contrato (efetivo desligamento da empresa), antes do vencimento, é que surgiria o direito de cobrar os valores previstos. Só haveria receita financeira a tributar no caso de recebimento

desses valores, o que não ocorreu, portanto tais receitas não podem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Dos Efeitos Tributários Relativos ao IRPJ e a CSLL dos Contratos de Doação Celebrados com a Brasil Connects. Da ausência de disponibilidade da Receita Financeira.

Alega que não havia receita financeira a ser reconhecida, tendo em vista que, na realidade, se tratava de verdadeiro patrocínio. A Brasil Connects, também conhecida como Associação Brasil 500 Anos Artes Visuais, constituía-se numa associação civil sem fins lucrativos, cujo objetivo sempre foi desenvolver atividades culturais e artísticas, captando recursos com doadores e patrocinadores. Com a finalidade de contribuir com as atividades da Brasil Connects, a impugnante celebrou os erroneamente denominados contratos de mútuo. Tais transferências de recursos eram verdadeiros patrocínios, uma vez que a empresa sempre soube que jamais receberia qualquer valor a título de principal e muito menos de juros e correção monetária.

Argumenta ainda, que o numerário transferido à Brasil Connects enquadra-se perfeitamente no art. 476 do RIR/99, sendo dedutível ao IRPJ, fato este não levado em consideração pela fiscalização.

Dos Efeitos Tributários Relativos ao IRPJ e a CSLL do Contrato de Conta Corrente Celebrado com a Sra. Márcia de Maria Costa Cid Ferreira: Da Ausência de Disponibilidade de Receita Financeira

Os contratos de mútuo celebrados pela impugnante com a Sra. Márcia de Maria Costa Cid Ferreira tratavam-se na realidade, de verdadeiros contratos de conta-corrente entre as partes, sendo classificados equivocadamente como Contratos de Mútuo. Nos contratos de conta-corrente, enquanto não houver o encerramento do contrato, não existem as figuras do credor e do devedor. Portanto, não há que se falar em juros antes de sua liquidação final.

Da Ausência de Necessidade de Reconhecimento das Receitas Financeiras pelo regime de Competência e o Princípio Contábil do Conservadorismo.

Diz que existem exceções ao reconhecimento das receitas financeiras pelo regime de competência, sendo uma delas, a hipótese de grande incerteza quanto ao efetivo recebimento das receitas. Não se pode falar em disponibilidade econômica ou jurídica quando recebimento é indubitavelmente incerto. Com relação aos contratos celebrados com as pessoas físicas, havia um alto grau de incerteza no recebimentos dos juros (ou quase certeza do não recebimentos). Cita artigos da Resolução nº 750 do Conselho Federal de Contabilidade, dizendo que as receitas somente podem ser tidas como realizadas/auferidas no caso de transações com terceiros em que houver compromisso firme de efetivá-lo, o que não ocorria nos contratos celebrados. De acordo com o princípio da Oportunidade, o registro das variações patrimoniais deve ser feito somente quando houver razoável certeza de sua ocorrência. No que tange aos Contratos de Mútuo com a Brasil Connects, conforme já exposto, havia a certeza de que os juros não seriam recebidos. Quanto aos contratos de conta corrente celebrados com a Sra. Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, o Sr. Fiscal incorreu em erro, pois não teriam sido consideradas as posições de credor e devedor. A contabilização das receitas financeiras por competência afrontaria o princípio da prudência que determina a adoção do menor valor para os componentes do ativo.

Da Contabilização dos Depósitos Bancários “Não Identificados” na Conformação da Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL e Conseqüente Impossibilidade de autuação por Omissão de Receitas

Alega que os valores autuados referentes aos depósitos não comprovados foram contabilizados e considerados na apuração de todos os tributos apurados, conforme demonstração dos razões analíticos anexos. Mesmo assim, caso não tivessem sido, não configurariam renda disponível para fins de tributação, e nem representariam uma ocorrência de um acréscimo no patrimônio. Requer o cancelamento das autuações, por terem sido lavrados em mera presunção por parte da autoridade fiscal. Cita jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, STJ e Câmara Superior de recursos Fiscais.

Da Necessidade de Consideração dos Valores Autuados Relativos ao PIS, Cofins e IOF na Composição da Base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O IRPJ e a CSLL não têm por base de cálculo o faturamento, mas sim a renda / acréscimo patrimonial da pessoa jurídica, ou seja, tributa-se o lucro (montante das receitas que superar o das despesas). O autuante incorreu em erro ao não considerar despesas que, segundo ele próprio, deveriam ter sido incorridas, como as despesas com tributos (mais especificamente PIS, Cofins e IOF). O Fiscal deveria ter deduzido da base de cálculo do IRPJ e CSLL as despesas tributárias com o recolhimento de PIS, COFINS e IOF. Se o próprio fiscal lançou valores devidos a título de PIS, Cofins e IOF, caso sejam mantidos , requer que sejam considerados despesas no momento da apuração do IRPJ e da CSLL, conforme art. 344 do RIR/99.

Também são dedutíveis os juros moratórios exigidos da impugnante por meio de lançamento de ofício. É esse o entendimento da Secretaria da Receita Federal – SRF conforme exposto na pergunta 315 do “Perguntas e respostas – Pessoa Jurídica 2006”. Requer que esta turma julgadora, determine o recálculo dos valores de IRPJ e CSLL deduzindo os valores constituídos a título de PIS, COFINS e IOF.

Da Impossibilidade de Incidência do PIS e da Cofins sobre as Receitas Financeiras em Decorência da Declaração de Inconstitucionalidade Incidental da Lei 9.718/98.

Alega que o STF, em recente decisão, reconheceu a inconstitucionalidade da alteração legislativa promovida pela Lei 9.718/98, de modo que as contribuições para o PIS e Cofins devem incidir apenas sobre o faturamento. As receitas financeiras não poderiam ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Da Insustentação das Autuações e Necessidade de Cancelamento dos Autos de Infração

Os critérios jurídicos utilizados pela fiscalização no lançamento tributário em questão, foram absolutamente distintos dos determinados pela legislação de regência, devendo o lançamento ser cancelado. Alega que cabe à autoridade julgadora determinar a realização de eventuais diligências e perícias. Requer o cancelamento das autuações em razão do critério jurídico utilizado ser absolutamente equivocado.

Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic

Invoca, apenas a título argumentativo, que não pode prosperar a cobrança dos juros moratórios pela taxa Selic devido à sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Essa taxa não foi criada por lei , e jamais poderia ser utilizada como juros moratórios, uma vez que possui natureza jurídica diferente de “mora”.

Do Pedido

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo o cancelamento das exigências fiscais de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Por fim, esclareça-se que o presente processo foi transferido da DRJ/SP-I para esta DRJ conforme portaria RFB nº 10.620 de 04/07/2007, de acordo com despacho de fl. 1335.

O ACÓRDÃO DE 1ª. INSTÂNCIA está assim ementado:

DECADÊNCIA. O prazo decadencial do PIS e da Cofins é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

CONTRATO DE MÚTUO. A mutuante deve apropriar, a título de juros, o montante auferido no negócio jurídico de mútuo, conforme estipulado nos contratos.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. Ha que se reconhecer a improcedência de parte da exação que trata de omissão de receitas - depósitos bancários não contabilizados, nos casos em que restar comprovado que o sujeito passivo ofereceu-as à tributação pelo regime de competência.

CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS DE OFÍCIO. INDEDUTIBILIDADE. A dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência, para apuração da base de cálculo do IRPJ, está restrita aos valores constantes da escrituração comercial, não alcançando os valores das contribuições lançadas de ofício sobre receitas omitidas.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de inconstitucionalidade de normas legais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos

decorrentes quando não houver fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Lançamento Procedente em Parte

A DRJ exonerou parte da exigência de depósitos bancários pelos seguintes fundamentos: “(...) de acordo com as cópias do razão trazidas aos autos, verifica-se que alguns créditos lançados pelo autuante constam contabilizados pela contribuinte e conseqüentemente oferecidos à tributação. Corrobora-se tal constatação pelo batimento desses valores com os declarados nas DIPJ correspondentes.”

Cientificado via postal, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando as alegações da peça impugnatória.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a este conselho para julgamento em segunda instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza – Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Passo a apreciar as alegações da recorrente

Da Decadência Parcial do PIS e da Cofins

A interessada alega que os fatos geradores do PIS e da Cofins relativos aos períodos de apuração de janeiro a novembro de 2001 haviam sido atingidos pela decadência, de acordo com o art. 150, §4º do CTN.

A ciência do lançamento ocorreu em 24/11/2006, portanto, há decadência até o mês de outubro de 2001 quanto ao Pis e Cofins (fl. 890). Isso porque se trata de lançamento mensal e a contribuinte apresentou DIPJ espontaneamente, tendo confessado débitos dessas contribuições, situação suficiente para caracterizar a atividade e pagamento.

Peço vênica para **adotar os fundamentos da decisão de 1ª. instancia quanto as seguintes matérias:**

Dos Contratos de Mútuo celebrados com as Pessoas Físicas, com a Empresa Brasil Connects e com a sócia Márcia de Maria Costa Cid Ferreira. Da Preponderância do Conteúdo sobre a forma. Ausência de Disponibilidade Financeira.

Como já relatado, a interessada alega que os contratos de mútuo objetos de autuação tratavam-se, na verdade, de: doação condicionada com relação aos contratos efetivados com as pessoas físicas; patrocínio os celebrados com a empresa Brasil Connects e conta corrente os celebrados com a Sra. Márcia de Maria Cid Ferreira. Diz que em momento algum houve o auferimento de receita financeira.

Não há como prosperar tais alegações. As provas são evidentes e os documentos entregues à fiscalização não deixam qualquer margem de dúvida quanto ao seu conteúdo, contendo todas as características formais atinentes ao mútuo: Todos os instrumentos possuem o título de “Contrato de Mútuo”, com indicação das partes contratantes (mutuante e mutuário), vencimento, taxas estipuladas, dentre outras.

Ademais, vale ressaltar alguns detalhes pertinentes à análise:

1 - Em vários dos contratos celebrados com as pessoas físicas, constam os dizeres em carimbo: “Liquidado” ou “Quitado”.

2 - Quanto à condição resolutória citada pela impugnante, não é essa a situação que consta nos documentos apresentados, mais especificamente a cláusula 4, “e”, *in verbis*:

“4- Além dos casos previstos em lei, o(a) MUTUANTE poderá, independentemente de aviso ou notificação judicial, considerar este contrato vencido antecipadamente, tornando-se imediatamente exigíveis os valores de principal e encargos, inclusive os de mora, nas seguintes hipóteses:

(...)

e) perda do vínculo empregatício ou de cargo remunerado de administrador exercido pelo(s) MUTUÁRIO(S);”

Verifica-se, claramente, que a cláusula constante dos contratos, ao contrário do que alega a impugnante, não prevê o pagamento da obrigação somente quando da ocorrência da condição de perda do vínculo empregatício, mas sim o vencimento antecipado do contrato.

3 - Em diversas respostas a intimações (fls. 275 a 287), a própria impugnante reporta-se aos documentos como sendo Contratos de Mútuo, anexando cópia do razão contábil da conta do ativo “Contratos de Mútuo a Receber” contendo a contabilização de diversos desses contratos de mútuo, inclusive, com lançamentos a título de “juros do mútuo Associação 500 anos” ou “Recebimento de parcela Associação 500 anos”.

4 - Nas folhas 295 a 297, a empresa, em resposta a outra intimação, informa que, conforme folha do razão analítico (fl. 297), “houve apenas duas liquidações dos contratos de mútuo mencionados na intimação”, informando também que apenas os juros relativos a esses dois contratos foram apropriados pela empresa.

Portanto, não há que se falar em preponderância do conteúdo sobre a forma tendo em vista que, em momento algum, logrou a impugnante comprovar que teria efetuado doação, patrocínio ou contrato de conta corrente, como alega, sendo que todas as provas nos autos evidenciam tratar-se de contratos de mútuo dos quais consta, expressamente, a obrigatoriedade de liquidação do contratos.

Destarte, caso não tenha recebido os rendimentos, trata-se de mera liberalidade da impugnante, fato este que não modifica a hipótese de incidência tributária prevista em lei.

Portanto, independente de seu recebimento, as receitas financeiras deveriam ser apropriadas e consequentemente oferecidas à tributação, nos respectivos períodos, conforme a taxa prevista nos contratos, levando-se em conta a forma de tributação escolhida pela própria interessada (Lucro Real Anual).

Outrossim, quanto aos contratos celebrados com a empresa Brasil Connects, não há que se falar em deduções previstas no art 476 do RIR/99 quando restou comprovado tratar-se de contratos de mútuo e não patrocínio como alegou a contribuinte.

Do Princípio da Competência e do Conservadorismo

A própria interessada reconhece em sua impugnação que o regime contábil adotado é o da competência, dizendo, entretanto, que ele admite exceções, alegando que uma delas seria a hipótese de grande incerteza quanto ao recebimento das receitas. Que no presente caso o registro só deveria ter sido feito, nas transações com terceiros, caso houvesse compromisso firme de se efetivar o pagamento.

Resumindo, os argumentos trazidos neste item, a respeito dos princípios contábeis da Competência, Oportunidade e Prudência, têm como premissa principal o alto grau de incerteza do pagamento dos contratos.

Ora, como já visto acima, tais alegações são infundadas, tendo em vista as provas constantes dos autos, e a evidente intenção de celebração de contratos de mútuo onde consta expressamente a obrigação de liquidação dos mesmos.

Depósitos Bancários Não Comprovados

A reclamante relata que os valores au tuados referentes aos depósitos/créditos bancários não comprovados foram contabilizados e considerados na apuração de todos os tributos calculados, conforme demonstração dos razões analíticos anexos (fls. 1106 a 1108). Diz ainda que a simples análise dos depósitos bancários não é suficiente para caracterizar renda disponível e nem acréscimo patrimonial, que a presente autuação foi em decorrência de mera presunção por parte da Autoridade Fiscal.

O art. 287 do RIR/99 dispõe que:

Art.287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§1ºO valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §1º).

Como se vê o dispositivo supra contempla a presunção legal a favor do Fisco, havendo como pré-requisito apenas a necessidade da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários. A constatação no mundo factual de infrações capituladas como presunções legais, tem o condão de transferir o dever ou ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis da não ocorrência da infração.

Desse modo, o Fisco fica dispensado de provar a omissão de rendimentos, tratando-se de presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário, cabendo à contribuinte provar que não houve renda disponível.

Quanto à Súmula do extinto TFR, citada pela contribuinte, esta refere-se a fatos ocorridos anteriores à vigência da Lei 9.430.

No caso em tela, o contribuinte não apresentou todos os documentos que comprovassem os depósitos/créditos bancários solicitados pela fiscalização, ficando sujeito ao lançamento dos créditos não comprovados.

É de clareza solar a incidência do IRPJ sobre as receitas de juros em contrato de mútuo pelo regime de competência e a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova para afastar essa tributação, apenas alegações evasivas.

Portanto, deve ser mantida a tributação conforme decidido em 1ª. instância.

Dedutibilidade dos Valores Autuados de PIS Cofins e IOF na Composição da Base de Cálculo do IRPJ e CSLL

A dedução do IOF, PIS e do COFINS lançados da base de cálculo do IRPJ, bem PIS e COFINS da base da CSLL, deve ser concedida conforme melhor entendimento deste Conselho, inclusive na Câmara Superior de recursos fiscais (*completar jurisprudência*).

Já em relação CSLL há expressa vedação legal – art. 1 da Lei. 9316/1996.

Embora o IOF trata-se de despesa dos mutuante, a contribuinte é responsável pela retenção e não tendo feito passa a ser sujeito passivo, logo deve ser deduzida.

Todavia, o PIS e Cofins sobre receitas financeiras está sendo cancelado nesta decisão.

Quanto à dedução dos juros de mora pleiteada, cabe esclarecer que ela se aplica somente aos juros que decorram de recolhimento do tributo fora do prazo legal, e não de lançamentos de ofício.

Logo, a pretensão da impugnante para que se retifique a base de cálculo do IRPJ pela dedutibilidade dos juros de mora lançados de ofício é incabível.

Por fim, entendo que não é cabível a da exigência do PIS e Cofins sobre as receitas financeiras tendo em vista que a inconstitucionalidade da Lei 9718/1998, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, STF, alcança até a vigência da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998. Portanto, não cabe ser aplicada neste lançamento, cuja a exigência de PIS e Cofins é até 2003.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência do PIS e Cofins até o mês de outubro de 2001, cancelar as exigências de PIS e Cofins sobre as receitas financeiras, em face da inconstitucionalidade da Lei 9.718/1998, deduzir da base de cálculo do IRPJ e CSLL, as exigências da CSLL, PIS e IOF, mantendo os demais valores confirmados na decisão de 1ª instância.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator